Curitiba, 25 de agosto de 2022

Ofício nº 479/2022GP

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Curitiba-PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná, por meio da sua Presidente, da Comissão da Advocacia Criminal e da Comissão das Prerrogativas Profissionais, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 93, VII, da Constituição Federal, no art. 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no art. 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 7º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, requerer seja determinada a imediata retomada das sessões de julgamento na modalidade presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme estudo apresentado pelas Comissões temáticas supramencionadas, que segue no anexo e reporta as demandas da advocacia paranaense e dificuldades enfrentadas ante a participação predominantemente virtual dos julgadores e até de servidores nas sessões do Tribunal.

Não se está a sustentar que a modalidade híbrida ou telepresencial deve ser descartada. Reconhecemos a importância do sistema de

videoconferência, sobretudo quando há impossibilidade de presença física do(a) advogado(a) no dia da sessão.

Nosso pleito é que o julgamento por videoconferência receba tratamento de exceção, reservando-se às situações regulamentadas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 (a saber: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior).

Como é de conhecimento notório, no dia 22/05/2022, o Ministério da Saúde declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid 19 no Brasil.

Desde então, diversos Tribunais determinaram e vêm determinando a retomada das sessões de julgamento na modalidade presencial, reservando a adoção do sistema telepresencial ou híbrido a situações excepcionais ou quando houver requerimento das partes. A título de exemplo de retorno às atividades presenciais, menciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, dentre outros, além do Supremo Tribunal Federal, que retornou às sessões presenciais em março deste ano.

Com a mitigação do quadro de emergência em saúde, a retomada das sessões presenciais de julgamento é compreendida como indispensável ao pleno exercício da advocacia, pois, no sistema vigente (híbrido), o(a) advogado(a) encontra grande dificuldade em sua atuação, seja pela impossibilidade de acesso pessoal aos julgadores (que, em grande parte,

continuam em sistema de *home office*, não podendo ser encontrados em gabinete, portanto); seja pela criação de óbice ao contato interpessoal entre advogado(a) e julgador durante a realização de sustentação oral na sessão de julgamento, etapa considerada fundamental à efetividade do julgamento e ao atendimento do jurisdicionado.

Em data recente, o Conselho Nacional de Justiça, provocado pela Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro, determinou a retomada das audiências e sessões presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (autos de Pedido de Providência nº 0003504-72.2022.2.00.0000).

A decisão da lavra do Conselheiro Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, além de relembrar que "***o teletrabalho para magistrados não foi efetivamente autorizado pelo CNJ até o momento***", realizando uma interpretação teleológica das disposições do art. 93, VII, da Constituição Federal, do art. 35, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do art. 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, assentou premissas de extrema relevância para enfrentamento da questão, que merecem aqui reprodução:

> "A primeira premissa é que nem o Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, nem a Resolução CNJ n. 354/2020 podem ser interpretadas de forma apartada do que dispõe a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, VII, e o art. 35, VI, da LOMAN, que **prevêem a obrigatoriedade de o magistrado residir na sede da Comarca, salvo autorização do Tribunal, pois sobre o juiz recaem deveres funcionais que devem ser rigorosamente observados, e a presença**

> **física na Comarca é um deles**. **A segunda premissa é que a realização de audiências telepresenciais ou hibridas só podem ser realizadas restritivamente no interesse das partes ou em situações excepcionais descritas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020** – que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. (...)"

Significa, portanto, que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, impera o entendimento de que a regra é a sessão presencial, admitindo-se o sistema de videoconferência a requerimento das partes ou nas hipóteses excepcionais previstas no art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020 (a saber: I – urgência; II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III – mutirão ou projeto específico; IV – conciliação ou mediação; e V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior).

Ainda, nos dizeres do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho "*A compreensão do dispositivo* [art. 3º supra] *não exige interpretação mais complexa do que a sua literalidade:* ***o magistrado só poderá realizar audiências telepresenciais em 2 hipóteses: a) se houver requerimento das partes, após decisão do juiz sobre a conveniência e viabilidade do pedido; b) de ofício, nas hipóteses excepcionais destacadas nos incisos.*** *Desse modo, a argumentação de que também é possível realização de audiências telepresenciais exclusivamente a partir da conveniência do magistrado não se sustenta*".

Ademais, é império destacar que a OAB Paraná, em fevereiro do corrente ano, por intermédio do Ofício n° 69/2022GP (SEI!TJPR sob n° 0016699-24.2022.8.16.6000) e no início deste mês, por meio do Ofício n° 416/2022GP direcionado a I. Corregedoria do TJPR (entregue em mãos), apresentou as dificuldades decorrentes da adoção do formato virtual/híbrido das sessões de audiências adotadas como regra.

Dessa forma, e reforçando a grande quantidade de solicitações recebidas dos(as) advogados(as) paranaenses nesse sentido, reportamos o assunto à Vossa Excelência para retomada das sessões de julgamento na modalidade presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na expectativa de contar com sua especial atenção, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Marilena Indira Winter
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná

Nicole Trauczynski Muffone
Presidente da Comissão da Advocacia Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná

Ygor Nasser Salah Salmen
Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas Profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná

Bárbara Mostachio Ferrassioli

Membra Relatora das Comissões da Advocacia Criminal e de Defesa das Prerrogativas Profissionais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná